



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16045.000177/2010-18  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.934 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO CARF MANIFESTAR-SE ACERCA DO MÉRITO.

Sendo a impugnação apresentada fora do prazo legal previsto, não há como a 1ª instância conhecer da defesa ofertada, o que impossibilita o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sede de 2ª instância, apreciar o *meritum causae*, tendo em vista que este nem sequer foi analisado pela turma julgadora *a quo*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.260.458-7, no valor originário de R\$ 11.931,34 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

Conforme relatório fiscal às fls. 22 a 29, a cobrança refere-se às contribuições destinadas a **terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) que não foram recolhidas em época própria.**

Ainda segundo a fiscalização, foram identificados vários fatos geradores abaixo discriminados relativos ao período compreendido entre 01/2005 a 12/2006:

- *Remunerações pagas aos segurados empregados (Alain Fabrice Bulfon, Mônica Harue Asato e Anne Christine Gouveia) a título de Plano de Saúde;*
- *Remuneração paga ao segurado Éder Júnior Pereira, durante os meses de 01/05 a 03/05, a título de estágio;*
- *Valor de aluguel pago pela empresa referente ao imóvel, onde residia a segurada empregada Anne Christine Gouveia, a título de utilidade com aluguel de imóvel;*
- *Remunerações pagas aos segurados empregados Alain Fabrice e Jose Arantes a título de empréstimo, que, no entanto, não foi devolvido pelos segurados;*
- *Remunerações pagas aos segurados transportadores autônomos conforme lançamentos verificados junto aos livros contábeis da empresa.*

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **10/05/10** e apresentou impugnação alegando:

- *Que os valores pagos a título de plano de saúde não integram o salário remuneração, uma vez que o art. 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, foi tacitamente revogado pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, ao art. 458 da CLT que excluiu do conceito de salário os valores pagos a título de plano de saúde;*
- *Que não existe na legislação qualquer exigência no sentido de que o plano seja oferecido a todos os funcionários para que tal pagamento seja excluído da base de incidência da remuneração, valendo a ressalva que tal assistência pode ser prestada diretamente ou mediante seguro saúde;*
- *Que na descrição dos fatos geradores observa-se que o Sr. Auditor muito embora tenha incluído o pagamento de "despesas aos sócios" tais valores não foram objeto de fundamentação específica para a sua inserção no auto de infração, uma vez que o auto de infração deve ter alguns requisitos de*

*suma importância, entre eles a fiel descrição do fato infringente o que não fez o auditor;*

*- Que estava claro e evidente a regularidade do contrato de estágio contendo todos os requisitos formais e materiais que impediam o reconhecimento do vínculo empregatício. Como visto não foi prorrogado o contrato, contudo o estagiário manteve as suas funções ainda voltadas a aprendizagem posto que o Sr. Auditor após detida análise da documentação entregue não encontrou elementos capazes de infirmar a realidade do trabalho desenvolvido que visava o desenvolvimento profissional e educativo do Sr. Éder;*

*- Que o pagamento do aluguel do imóvel, onde residia Anne Cristine Gouveia, não tinha o objetivo de contrapartida pelo trabalho, mas, sim, em razão do trabalho que desenvolvia o que, nos termos do §2º do artigo 458 da CLT lhe retira a natureza salarial dos valores pagos pela impugnante e, via de consequência, a incidência das contribuições previdenciárias apontadas.*

*- Que os empréstimos feitos sem retorno pelo segurado Alan Bulfon estão sendo investigados criminalmente;*

*- Que o "empréstimo" não quitado não é salário porque tal valor não representa uma contraprestação ao trabalho efetivamente prestado, como também não pode ser tido por gorjeta posto que não pagos por terceiros w por fim Não pode ser considerado como uma conquista social porque não decorrem de preceitos constitucionais, legais ou sindicais e portanto não é remuneração;*

*- Que os serviços prestados não poderão ser tributados por cessão de mão-de-obra, pois foram executados por profissionais autônomos com regulamentação própria.*

Por fim, requereu a nulidade do auto de infração ou, se entendido como insubsistente, que a exigência do tributo exigido torne-se sem efeito. Postulou ainda a realização de diligências, inclusive a de perícias, depoimento pessoal de todos os funcionários e prestadores de serviços, dentre outros meios de prova.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da DRJ de Campinas/SP proferiu acórdão (nº 05-32. 805) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2006*

*CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESIE SEBRAE). REVELIA.*

*ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE*

*Em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a assertiva peremptória do cumprimento do prazo legal para apresentação de Impugnação foi recebida como arguição de sua tempestividade, mas se encontra desacompanhada das*

*razões de fato e direito. Considerando o desencadeamento cronológico dos fatos e aplicando-se as regras de contagem do prazo do Decreto 70.235/1972, o prazo para apresentação da Impugnação foi excedido. Ocorrência da revelia.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação e acrescentou que tanto os autônomos como as pessoas jurídicas prestadoras de serviço possuem o seu regime próprio de contribuição para a previdência social, inexistindo esse tratamento pela fiscalização. Colacionou também decisões acerca do vínculo empregatício e seus requisitos.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário para reformar a decisão de 1 instância, julgando improcedente o lançamento realizado pela fiscalização, bem como a necessidade de ser realizada diligência administrativa para serem verificados outros documentos não analisados inicialmente sob pena de cerceamento de defesa.

Requereu ainda a sua intimação para sustentar seus argumentos oralmente quando do julgamento do presente recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### I – DA IMPOSSIBILIDADE DO MÉRITO SER ANALISADO PELO CARF:

Segundo os autos, a recorrente foi notificada da autuação em 10/05/2010 (segunda-feira) mediante Aviso de Recebimento, ficando estipulado o prazo para entrega da defesa em 09/06/2010 (quarta-feira). Entretanto, a impugnação foi apresentada em 10/06/2010 (quinta-feira), o que impossibilitou seu conhecimento em 1 instância pela DRJ de Campinas/SP.

Por tal motivo, foi apresentado o presente recurso voluntário, que não suscitou, em sede de preliminar, a tempestividade da peça recursal.

Sendo assim, considerando que uma das competências do CARF é apreciar recurso voluntário contra decisão de 1 instância e, considerando que o *decisum a quo* foi no sentido de não conhecer da impugnação intempestiva do contribuinte, entendo que a este Conselho cabe tão somente manter ou reformar essa decisão, exclusivamente, na parte relativa à perempção da defesa apresentada.

Desse modo, analisando cronologicamente os atos processuais, verifica-se que a defesa foi apresentada fora do prazo, não instaurando, segundo previsão legal do Decreto n 7.574/2011, a fase litigiosa do procedimento fiscal, *in verbis*:

*Art.56 – (...)*

*(...)*

*§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Além disso, por mais que a defesa fosse considerada apta a formar o litígio tributário, ainda assim não seria possível ser feita em 2 instância a apreciação e o julgamento do *meritum causae*, haja vista que o mérito não foi sequer analisado pela turma julgadora de 1 instância que rejeitou o conhecimento da impugnação pela intempestividade.

Assim, entendo que o recurso possua os pressupostos processuais (interesse de recorrer, legitimidade da parte e tempestividade) para ser analisado pelo CARF, mas seu provimento ou não fica vinculado à decisão de 1 instância, que, por sua vez, não adentrou ao mérito e impossibilitou essa análise pelo colegiado de 2 instância.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida em 1 instância.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.